

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.140-B, DE 2015 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS MARUN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 3º

.....

§ 7º O beneficiário do PMCMV que realizar curso com carga horária de pelo menos 160 (cento e sessenta) horas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), regulado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, terá assegurado abatimento de três parcelas mensais do financiamento habitacional.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos financiamentos habitacionais com prazo de mais de 120 (cento e vinte) meses e observará as seguintes regras:

I – será considerado o curso realizado por qualquer membro da família que morar na unidade habitacional financiada;

II – cada família somente poderá ser beneficiada uma vez a cada 2 (dois) anos;

III – a aprovação no curso constitui condição para o abatimento do valor das parcelas;

IV – a agência financeira responsável pelo financiamento terá até 60 (sessenta) dias para efetivar o abatimento, a partir da data de recebimento da documentação comprobatória de realização do curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz aperfeiçoamento importante no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), fundamentado no entendimento de que as ações governamentais devem ter o maior nível de

coordenação e integração possível. Concretamente, busca-se unir os esforços do PMCMV e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Fica estabelecido abatimento de três parcelas mensais do financiamento contratado no âmbito do PMCMV para os beneficiários do programa que realizarem curso no Pronatec, com a carga horária mínima de 160 horas. A proposta é que seja considerado o curso realizado por qualquer membro da família que morar na unidade habitacional financiada, e que cada família somente possa ser beneficiada uma vez a cada dois anos.

Em essência, a ideia de reunir esses dois programas do governo federal é estimular a capacitação dos beneficiários do PMCMV.

O PMCMV direciona-se às famílias de baixa renda, em regra também com deficiências em termos de instrução escolar e formação técnica. Se conseguirmos atuar para atenuar os problemas nesse campo, estaremos não apenas assegurando o direito social à moradia, como também contribuindo para melhorar a renda dessas famílias.

A partir desse atendimento integrado, as famílias beneficiadas tenderão a não necessitar de apoio por parte de outros programas governamentais. Assim, as ações de política social podem ganhar em termos de eficácia, eficiência e efetividade.

Em face da evidente repercussão social do conteúdo desta proposição legislativa, conta-se desde já com a sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho

de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

.....

.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa

Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado está fundamentado no entendimento de que as ações governamentais devem ter o maior nível de coordenação e integração possível. Busca-se unir dois programas de Governo, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Destarte a intenção do autor seja nobre, louvável, que a de propiciar a integração de tão importantes Programas do Governo Federal e ser direcionado às famílias de baixa renda, que necessitam realmente desta integração, esta união trará ao PMCMV um desequilíbrio financeiro, pois concede descontos de 3 mensalidades a cada curso realizado por qualquer membro da família, e, ainda, podendo ser reutilizado a cada 02 anos, que deverão ser suportados financeiramente por um dos programas, neste caso, o Programa Minha Casa, Minha Vida, como exemplifico a seguir.

Desta forma, um financiamento de 10 anos como é o caso da modalidade entidades, menor valor de prestação cobrado em todas as linhas de financiamento do PMCMV, por exemplo, o impacto real será de 15 mensalidades, que, ao custo mensal de 5% do salário mínimo, representa R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por contrato que deverão ser custeadas com recursos do PMCMV, ainda, considerando que foram contratadas, de 2009 até 31/01/2016, o total de 1.726.822¹ UHs, hipoteticamente o valor necessário para suprir esta demanda seria de R\$ 1.139.702.520,00 (um bilhão, cento e trinta e nove milhões, setecentos e dois mil e quinhentos e vinte reais), recursos que poderiam ser investidos para construção de 32.563 unidades, distribuída em municípios até 50 mil habitantes, em conjuntos com 50 Uhs, aproximadamente 651 municípios poderiam ser atendidos. Por outro lado, se considerarmos que a mensalidade do Faixa 1 pode alcançar até 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 1.800,00, ou seja, R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o valor do benefício sobe para R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por UH e o valor final aproxima-se de R\$ 9.4 (nove ponto quatro bilhões reais), o que significaria dizer que estaríamos sacrificando a construção de mais 266.424 unidades habitacionais e deixando de atender aproximadamente 1 milhão de novos beneficiários.

Para finalizar, mesmo considerando ser uma proposta louvável, considero que a concessão de mais um benefício a quem já foi agraciado com o direito à moradia, seria indigno com a diversas famílias que ainda não conquistaram o básico, ou seja, o tão almejado sonho da moradia – o seu bem maior.

A proposição tramita de forma ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 2.140, de 2015.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2016.

Deputado CARLOS MARUN
Relator

¹ Fonte : “O Trabalho Social na Política Nacional de Habitação: Avanços e Desafios” – Inês Magalhães – Secretária Nacional de Habitação – Ministério das Cidades- Paineis : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Março de 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.140/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Marun.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, tem por objetivo conceder o abatimento de três parcelas mensais do financiamento habitacional ao beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV que realizar curso com carga horária de pelo menos 160 (cento e sessenta) horas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), regulado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011,

O benefício em questão aplica-se aos financiamentos habitacionais com prazo de mais de 120 (cento e vinte) meses, quando o curso for realizado por qualquer membro da família da unidade habitacional, podendo ser usufruído uma vez a cada dois anos.

Segundo a justificativa do autor, a Proposição funda-se “...no entendimento de que as ações governamentais devem ter o maior nível de coordenação e integração possível. Concretamente, busca-se unir os esforços do PMCMV e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).”

Tendo em vista que o PMCMV direciona-se às famílias de baixa renda, busca-se, dessa forma, estimular a capacitação dos seus beneficiários, propiciando condições para ampliação de renda dessa camada social.

Em análise na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, a Proposição foi rejeitada, conforme Parecer da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, tendo por fundamento o seu estimado alto custo financeiro e o consequente prejuízo ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Projeto de Lei submete-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva, prevista no art. 24, II, do RICD, havendo sido distribuído a esta Comissão para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária – art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe também analisar o Projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei sob análise, ao propor o abatimento de prestações mensais do PMCMV para beneficiários que realizarem cursos do Pronatec, resulta em redução dos retornos dos financiamentos do PMCMV, gerando necessidade de elevação equivalente de subvenção econômica atrelada a esse programa governamental.

Ressalte-se que as subvenções econômicas dessa natureza são incorporadas ao Orçamento da União como “gnd 3 – outras despesas correntes”, abrangendo despesas de caráter não-financeiro, cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO/2017).

Ademais, as despesas propostas no Projeto de Lei caracterizam o comprometimento de recursos federais por período superior a dois anos, o que configura uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme art. 17 da Lei

Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

Diante disso, o Projeto em exame deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)

Art. 17. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Seguindo essa mesma linha, a LDO/2017 estabelece em seu art. 117:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, a EC nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabelece exigência de mesma natureza, conforme consta do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, por implicar elevação de despesas da União sem apresentação de estimativa de impacto fiscal, nem tampouco indicação das medidas de compensação, o Projeto de Lei nº 2.140, de 2015, mostra-se inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, também fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da

CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Em vista do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.140, de 2015.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2017

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.140/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO